

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor de Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix-PB, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio 2.099/2006, pactuado com aquela municipalidade.

2. O ajuste tinha por finalidade a construção de 37 módulos sanitários para localidades sem sistema de abastecimento de água e PACS — Programa de Agentes Comunitários, perfazendo um total de R\$ 103.000,00, dos quais R\$ 3.000,00 correspondentes à contrapartida local.

3. Os recursos federais transferidos atingiram o montante de R\$ 80.000,00, conforme as ordens bancárias 20070B907052 e 20070B909625, uma vez que a terceira parcela ficou retida por recomendação da auditoria interna da concedente, em razão do conhecimento de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba tratando de irregularidades.

4. Encaminhados os autos a este Tribunal, foram citados o responsável e a empresa executora, RMC Construções Ltda. Enquanto o mandatário permaneceu silente, a empresa apresentou defesa, alegando que recebeu apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 40.000,00, procedendo à execução de 25,67% dos serviços, uma vez que os recursos teriam sido retirados da conta do convênio, sem a anuência da executora, inviabilizando o prosseguimento da obra.

5. Todavia, as informações obtidas por diligência ao Banco do Brasil atestaram o recebimento dos recursos pela empresa, em contradição com a defesa por ela apresentada (peças 18 e 29), motivo pelo qual a unidade instrutiva propôs a rejeição da defesa e o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, com imputação do débito no valor dos recursos transferidos, cominando-se, ainda, multa proporcional ao dano.

6. Adianto minha concordância ao posicionamento da unidade técnica, pois, além de não terem sido apresentados elementos que formassem o necessário vínculo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, tendo o responsável se mantido silente, não foi acostada aos autos qualquer evidência de execução regular do objeto.

7. A empresa contratada apenas dispara afirmações de que havia executado o objeto de forma proporcional aos recursos recebidos, sem trazer aos autos evidências que lhes deem suporte. Pelo contrário, os documentos bancários demonstram que a executora recebeu todo o recurso liberado, no montante de R\$ 80.000,00, enquanto o acompanhamento realizado pela concedente concluiu que, apesar da execução física, as parcelas executadas não apresentavam funcionalidade, como bem observou o representante do MP/TCU.

8. Corroboram com o cenário de irregularidades traçado a solicitação de providências endereçada à Funasa pelos membros da Câmara de Vereadores do município, noticiando a paralisação da obra, e os resultados da auditoria empreendida pela Controladoria-Geral da União – CGU, em que concluiu pela procedência das denúncias e pela inutilidade da parte executada, observações essas também destacadas pelo **parquet**.

9. De passagem, destaco que, uma vez configurado o recebimento da contraprestação pecuniária pela empresa sem a correspondente comprovação da execução dos serviços, exsurge sua responsabilização pelo dano ao erário, em solidariedade com o gestor, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, § 2º, da LOTCU. No presente caso, o mandatário responde, ainda, pela omissão na prestação de contas, uma vez que tinha o dever legal de fazê-lo.

10. Ademais, cumpre observar que o prefeito sucessor, Aduario Almeida, impetrou notícia crime na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, visando resguardar o erário.

11. Dada a reprovabilidade da conduta, e o montante do dano, fixo a multa no valor de R\$ 15.000,00 para cada responsável.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos envolvidos, imputando-lhes como débito o valor total transferido e cominando-lhes multa proporcional ao dano.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator